

## S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 187/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 010 483/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulinia - SP - PABX; (16) 3874-2176 / 3833-2968 - Fax: 3833-3357

E-mail: presidente@stspmp.org - secretana@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

Excelentíssimo Presidente Câmara de Vereadores de Paulínia, Senhor Danilo Barros.

Assunto: Ilegalidade constante no PL nº 7/2024



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, representado neste momento por seu Diretor Rodrigo Macelari, vem através do presente, em nome dos servidores públicos municipais, informar e ao final requerer o que segue:

É certo que consta na pauta de hoje, dia 15/02/2024, o Projeto de Lei nº 7/2024, alterando o disposto na Lei nº 3457/2015 que regulamenta a jornada de trabalho 12x36 entre servidores públicos municipais. Sabemos que é discricionário que o Chefe do Poder Executivo possa estabelecer adequações. Todavia, evidentemente que deve seu poder discricionário está subordinado ao princípio da legalidade, e, nesse sentido, dois pontos devem ser elucidados.

Primeiramente, com o devido respeito, percebe-se que o referido projeto possui uma ilegalidade, vez que no artigo 1º traz alteração ao §2º do artigo 4º da referida lei dispondo que "é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo (...)" (grifo nosso).

O apontamento da ilegalidade recai quanto à possibilidade de fazer acordo individual escrito, aspecto que tal alteração legislativa não pode incorrer, sob pena de afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos e à própria CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), tendo em vista que o artigo 59-A da CLT, ao permitir acordo individual, não se refere a empregados celetistas da Administração Pública, promovendo profundo insegurança jurídica.

Um segundo aspecto que merece nossa atenção recai sobre o corte do adicional noturno de 20% que tal proposta de lei impõe ao modificar a redação do §3º doa rtigo 4º da referida lei nº 3457/2015, a partir do disposto no artigo 2º da referida proposta legislativa em votação. Com o devido respeito, Vossas Excelências estão cientes disso? Entenderam o que isso significa? Retirada um direito previsto no estatuto do servidores públicos e amplamente consolidado entre os servidores que realizam a jornada de trabalho nos moldes da respectiva lei, fazendo 12x36, mas recebendo o referido adicional, especialmente entre servidores guardas municipais e da área da saúde de nossa cidade.

Com a máxima vênia, percebe-se a falta de razoabilidade e proporcionalidade, vez que são institutos distintos. Uma coisa é a jornada de trabalho realizada. E neste caso, excepcionalmente, de 12 horas. Outra coisa é o resultante de que, ao fazer 12 horas, ao trabalhar no horário noturno, a Prefeitura simplesmente impõe a retirada do referido adicional, que é outro instituto, causando enorme prejuízo ao servidor, mas também profunda insegurança jurídica e instabilidade institucional para a própria gestão pública, sendo ineficiente ao próprio erário público.

Assim, requer-se a supressão do referido termo "**acordo individual escrito**" da alteração proposta do §2º do artigo 4º da lei nº 3457/2015, constante no artigo 1º do PL nº 07/2024, bem como

Desta forma, pode até mesmo manter o restante da lei como sugerida pelo Prefeito, ou, por ora, o que pode ser importante para garantir a elucidação destes dois aspectos, reque-se a retirada de pauta, inclusive porque tais apontamentos não foram mencionados nos parecer do I. Procuradoria Municipal e no da I. Procuradoria da Câmara, e possam se posicionar sobre tais questionamentos, tudo com o intuito que não reste prejudicada a iniciativa legal proposta, compreendendo que, caso mantida, como está, resultará em ilegalidade a ser apontada judicialmente. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Paulínia, 15 de fevereiro de 2024

Rodrigo Macelari
Diretor do STSPMP

haulerr